

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520018 - ES (2019/0165668-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SEFAGEL S.A  
**AGRAVANTE** : LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875  
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722  
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793  
DANIEL FERNANDES ALVES FILHO - ES014461  
RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165  
**AGRAVADO** : IMPORTBRAS COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA S/A  
**AGRAVADO** : HENRIQUE ROCHA FRAGA  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE ROCHA FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
ES009138  
SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468  
RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820  
HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES026974

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do STJ encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, inexistente violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal.

**2.** A modificação, nesta instância extraordinária, das conclusões delineadas no acórdão recorrido – de que houve ato ilícito a ensejar a existência de dano moral – demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**3.** Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, também não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.

**4.** Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

**5.** Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas

consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

**6.** Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.018 - ES (2019/0165668-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Safagel S.A. e Lorenge Construtora e Incorporadora Ltda. contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação a seguir transcrita (e-STJ, fls. 1.387-1.392):

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, que vedam a análise de fatos e provas e também de cláusulas contratuais nesta instância. Colhe-se do acórdão recorrido:

Por óbvio, trata-se de contrato de adesão, o qual, embora legal, possuindo previsão no Ordenamento Jurídico, [inclusive no próprio CDC (art. 54), é passível de revisão de cláusulas consideradas abusivas, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor neste tipo de negociação, ante a limitada, quando existente, possibilidade de discussão das cláusulas contratuais.

O referido pacto trouxe também a obrigação de cumprimento de Convenção de Condomínio por parte do adquirente (cláusula 28, fl. 179) e instituiu a empresa promitente vendedora como procuradora caso o adquirente não comparecesse à Assembléia Geral de instalação do condomínio (cláusula 29, fl. 179).

Na referida Convenção (fls. 212/229), a promitente vendedora dispôs no artigo terceiro, § 3º, que o sistema de ar condicionado central seria de propriedade exclusiva da empresa LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apelante, contratada para gerir o sistema em sua totalidade.

[...]

Portanto, independente de, tanto a promitente vendedora, quanto a apelante, fazerem parte do mesmo Grupo Econômico, fato é que o apelado, HENRIQUE ROCHA FRAGA, se viu obrigado a adquirir os serviços de uma para aquisição do imóvel de outra, o que configura a venda casada.

[...]

Pelas fotos da fachada do prédio (fl. 639) é possível notar que, contrariando a referida disposição contratual, alguns condôminos optaram por outro sistema de refrigeração. Para isso, no entanto, tiveram que instalá-los nas janelas, de modo que essas devem permanecer abertas para permitir o perfeito funcionamento do sistema de ar condicionado Split, já que o projeto arquitetônico do prédio não foi feito para suportar outra forma de refrigeração que não seja a fornecida pela apelada.

[...]

Patente, assim, as práticas abusivas que desvelam ato ilícito ensejador de indenização por danos morais para o apelado HENRIQUE ROCHA FRAGA, conforme previsão do artigo 14, caput, do CDC.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não obstante, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado a título de danos morais se mostra exorbitante, pois deve cumprir seu papel punitivo/pedagógico sem causar ao consumidor lesado o indesejado enriquecimento ilícito, de modo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu arbitramento, revela-se mais adequado.

[...]

Por fim, cumpre esclarecer que os danos morais foram fixados, essencialmente, não por conta do inadimplemento contratual, mas por conta do sofrimento decorrente da falha no sistema de refrigeração.

Veja-se que, por diversas ocasiões, os funcionários do apelado IMPORTBRAS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL

INFORMÁTICA LTDA deviam lidar com o calor excessivo em seu ambiente de trabalho, o que maculou a imagem da empresa perante estes e seus colaboradores e determina a reparação por danos morais, conforme previsão do artigo 14, *caput*, do CDC. / Entrementes, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a título de danos morais se mostra exorbitante, pois deve cumprir seu papel punitivo/pedagógico sem causar ao consumidor lesado o indesejado

enriquecimento ilícito, de modo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do seu arbitramento, revela-se adequado. (Grifamos) (fls. 1274/1291)

(...)

Quanto à terceira controvérsia, também incide o mencionado óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.395-1.402), as agravantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, ao argumento de que seria inadmissível o julgamento monocrático do apelo especial, por ensejar violação ao princípio da colegialidade, tendo em vista que o caso não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

No mais, defendem a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque as questões ventiladas nas razões do recurso especial prescindem do reexame de matéria fático-probatória e da análise de cláusulas contratuais.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.405-1.409 (e-STJ), na qual se postula a condenação das recorrentes às penas de litigância de má-fé e a majoração dos honorários

# *Superior Tribunal de Justiça*

advocatícios recursais.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.018 - ES (2019/0165668-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SEFAGEL S.A  
**AGRAVANTE** : LORENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875  
LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722  
LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793  
DANIEL FERNANDES ALVES FILHO - ES014461  
RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165  
**AGRAVADO** : IMPORTBRAS COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA S/A  
**AGRAVADO** : HENRIQUE ROCHA FRAGA  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE ROCHA FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
ES009138  
SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468  
RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820  
HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES026974

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do STJ encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, inexistente violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal.
2. A modificação, nesta instância extraordinária, das conclusões delineadas no acórdão recorrido – de que houve ato ilícito a ensejar a existência de dano moral – demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, também não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.
4. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe 4/12/2012).
5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
6. Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

De início, em relação à alegada violação ao princípio da colegialidade, é preciso ressaltar que o julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do STJ encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, inexistente violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão impugnada não violou o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 21-E do RISTJ, permite ao presidente deste Sodalício não conhecer do agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

[...]

(AgRg no AREsp 1539949/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

1.1. A inobservância ao procedimento recursal cabível configura erro grosseiro e constitui vício insanável, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC relativo à abertura de

prazo para o saneamento do vício.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (artigo 932 do CPC) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade e de ocorrência de cerceamento de defesa.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1418839/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019)

No mais, a irresignação também não merece prosperar.

Efetivamente, não há como suplantar a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Colegiado estadual julgou a lide, com base na análise de cláusulas contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, concluindo pela ocorrência de ato ilícito e prática abusiva ensejadores de indenização por danos morais em favor da parte ora agravada.

Nessas circunstâncias, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher as teses defendidas no apelo especial (que não houve ato ilícito, bem como inexistiram elementos caracterizadores da responsabilidade civil), uma vez que tal providência, inevitavelmente, esbarraria no disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Do mesmo modo, em relação à alegada exorbitância do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, ratifica-se a compreensão constante da decisão agravada, no sentido de que tal irresignação recursal não merece conhecimento por incidência da Súmula 7/STJ.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, o *quantum* arbitrado a título de danos morais, por demandar o reexame acervo fático-probatório dos autos, somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, na hipótese dos autos, constata-se que o valor estabelecido para a reparação dos danos morais, inicialmente fixado no montante R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, em seguida, reduzido pelo Tribunal de origem para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não pode ser considerado exorbitante, a ponto de justificar sua reavaliação no âmbito do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019)

Acerca da pretensão da parte recorrida de ver aplicada à parte agravante a pena por litigância de má-fé, constata-se que esta não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis "não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe 4/12/2012).

Quanto ao pedido de majoração de novos honorários recursais, o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Na espécie, não é cabível novo incremento da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista que, fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno

# *Superior Tribunal de Justiça*

e embargos de declaração.

Em arremate, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.520.018 / ES**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0165668-7

Número de Origem:

024090100280201801903676 024090100280 24090100280201801903676 24090100280 00100284420098080024

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEFAGEL S.A

AGRAVANTE : LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793

DANIEL FERNANDES ALVES FILHO - ES014461

RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165

AGRAVADO : IMPORTBRAS COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA S/A

AGRAVADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA

ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES009138

SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468

RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820

HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES026974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SEFAGEL S.A

AGRAVANTE : LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722

LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793

DANIEL FERNANDES ALVES FILHO - ES014461

RENAN SEABRA PEREIRA - ES017165

AGRAVADO : IMPORTBRAS COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA S/A

AGRAVADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA

ADVOGADOS : HENRIQUE ROCHA FRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES009138

SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468

RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820

HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES026974

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020